

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO Nº 9.942/2018 (PLS 48/2018, no Senado).

Acrescentar o § 3º ao inciso II do artigo 33-A do PL 9492/2018

“Art. 33-A.

II –

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às organizações que prestam serviço de cobrança.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar claro que as restrições trazidas pelo Projeto de Lei não se aplicam às organizações de cobrança, que é atividade totalmente distinta da de telemarketing.

Cabe lembrar, que é bastante comum que os consumidores, por estarem em horário comercial, não atendam ligações para fins de cobrança. Com isto, os horários não comerciais são fundamentais para esse tipo de atividade, o que torna inviável a restrição dos horários de atuação das organizações de cobrança.

Além disso, as demais restrições introduzidas por este Projeto de Lei, tais como: tecla interruptiva, proibições de contato, limitação de número de ligações, se aplicadas às empresas de cobrança, impactarão diretamente nas recuperações de créditos e, conseqüentemente, na economia.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Deputado **Giovani Cherini**,
(PR/RS).